



PROCESSO Nº : 6.983-3/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE CANARANA  
INTERESSADO(A) : LOURDES DENDENA BATISTA  
RELATOR(A) : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO  
JUNIOR

### PARECER Nº 965/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CANARANA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 002/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de **Aposentadoria Voluntária Especial de Professor**, concedido ao (à) **Sr. (a) LOURDES DENDENA BATISTA**, portador(a) do RG nº 296017 SSP/MT, inscrito(a) no CPF nº 153.828.000-06, efetivo(a) no cargo de **Professora**, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação, no município de **Canarana/MT**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

**EDIRCE EUNES DE ANDRADE** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019  
**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15**. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação





específica do ente).

1.1) Encaminhar o Termo de Posse da Interessada. - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério

3. Devidamente citado, o gestor informou que o Termo de Posse e outro documento funcionais, não só da interessada, mas como também de outros servidores efetivos foram extraviados no incêndio ocorrido na Prefeitura de Canarana, conforme Boletim de Ocorrência encaminhado em anexo. Ademais, ressaltou que a comprovação do vínculo da servidora é a Portaria de nomeação n. 12/1994, único documento comprobatório<sup>1</sup>.

4. Ato contínuo, a equipe técnica manifestou pela manutenção da impropriedade. Portanto, sugeriu a citação do gestor para apresentação de esclarecimentos.

5. Sucessivamente, o gestor esclareceu que a Portaria de nomeação n. 102/1994 apresentada, comprova a investidura da servidora no cargo através de concurso, pois com base no princípio administrativo da Presunção da Legitimidade e Veracidade do Ato administrativo, o documento apresentado se fazia suficiente para comprovação do vínculo, haja visto que os documentos públicos possuem fé pública.

6. Contudo, em análise da defesa, a equipe especializada manifestou pela manutenção da irregularidade, pois tal documento não imprimia convicção suficiente da efetivação da servidora. Devendo ser providenciado outro documento.

7. Consecutivamente, a defesa manteve o mesmo argumento. Após, a Secex manteve a impropriedade, solicitando outro documento para atestar o vínculo da interessada.

8. Novamente notificado, o gestor encaminhou o diário de ponto referente aos meses de março a outubro de 1994, e três declarações para demonstrar a veracidade dos fatos. Por fim, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do(a) **Portaria nº 002/2019**, bem como pela legalidade da planilha de

<sup>1</sup> Doc. Externo n. 90426/2019.





proventos integrais.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

9. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento Legal

10. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República, os quais versam o seguinte:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em





que se der a aposentadoria.

CRFB/88

Art. 40. (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

11. Extraí-se do dispositivo acima colacionado que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério<sup>2</sup> na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a seguir detalhados.

### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

12. A beneficiária nasceu em **02/06/1953** e conta, na data da publicação do ato concessório, com **65 anos**, atendendo, portanto, ao requisito de idade. Além disso, verifica-se que a beneficiária contribuiu por **25 anos e 09 dias**, atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição.

13. Outrossim, ressaí dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **22/01/1994** sendo a mesma data de ingresso na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

14. Ademais, a beneficiária comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação fundamental**, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição.

15. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este

<sup>2</sup> A Lei 11.301/2006 estabelece quais as funções de magistério são consideradas para efeitos do disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal. No âmbito do TCE/MT, as Resoluções de Consulta nº 7/2017 e 48/2010 tratam sobre a matéria.





*Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro** do(a) **Portaria nº 002/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

